



Proc.: 02080/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02080/18– TCE-RO (Apensos: 7090/17; 7081/17; 2975/17; 3438/16)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-1534
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF: 016.927.792-57
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUTO: Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Plenária do dia 13 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DEFICITÁRIA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇAS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO PRIMÁRIO. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE e 62,72% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (31,78%); e repasse ao Legislativo (7,0%).
2. A despesa com pessoal ao final do segundo semestre alcançou o percentual de 55,95%, ultrapassando o limite legal (54%), todavia a LRF estabelece o prazo de dois quadrimestres seguintes para recondução dos gastos ao limite legal, sendo um terço do excedente eliminado no 1º quadrimestre.
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária líquida e patrimonial deficitária
4. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livre de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
6. Verificada a existência de graves irregularidades, as contas devem receber parecer desfavorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 35, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) insuficiência financeira de R\$ 708.695,54 para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar

b) divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96);

c) despesas com pessoal acima do limite legal;

d) não atingimento da meta de resultado primário;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 708.695,54, apurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; o não atingimento da meta de resultado primário; e, a extrapolação do limite legal da despesa com pessoal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

b) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 687264;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

f) observe a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos abertos adicionais suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal (artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal).

g) observe o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

c) aprimore sua análise concernente a abertura de créditos adicionais, apontando em seu relatório a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios;

d) ao proceder à análise das alterações orçamentárias, para apuração do percentual alcançado, considere apenas as realizadas com fundamento na LOA, conforme determinado na jurisprudência desta Corte de Contas, não computando as alterações que obtiveram autorização legislativa específica para tal fim;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

a) cópia do processo 2975/17 – gestão fiscal relativa ao exercício de 2017;

b) Relatório do controle interno – ID 621828

c) Defesas apresentadas – IDs 668253; 668254 e 668255

d) Relatórios do controle externo – IDs 657079 e 687264

e) Parecer Ministerial – ID 695491;

f) Relatório e voto do Relator;

g) Acórdão

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.



Proc.: 02080/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02080/18– TCE-RO (Apensos: 7090/17; 7081/17; 2975/17; 3438/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-1534
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF: 016.927.792-57

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Plenária do dia 13 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52, da Constituição Estadual c/c inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Os balancetes mensais foram encaminhados tempestivamente, via SIGAP, cumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER.
4. Encontram-se acostados aos autos¹, o relatório anual e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência aos incisos III e IV do artigo 9º, da LC 154/96.

¹ ID 621828



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. A instrução preliminar destacou a existência de impropriedades², o que ensejou a definição de responsabilidade³ do Prefeito, da Contadora e do Controlador Geral do Município.
6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁴.
7. Do exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo concluiu que estas não foram suficientes para esclarecer todas as irregularidades elencadas.
8. Assim, ao final opinou⁵, *verbis*:

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município e da conformidade da execução orçamentária, especialmente, em relação a existência de déficit financeiro, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Marques da Silva, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

9. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁶, acolhendo *in totum* o posicionamento da unidade técnica, opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das contas prestadas pelo Senhor Evandro Marques da Silva – Prefeito do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

A) Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes, em R\$ 708.695,54, para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

B) Excesso de alterações orçamentárias, haja vista que o Município abriu créditos adicionais com base em fontes previsíveis (anulações) no total de R\$ 7.797.544,18, equivalente a 23,36% do orçamento inicial (R\$33.381.080,93), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária;

C) Inconsistência nas informações contábeis consubstanciada na Divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial

² ID 657079 – (a) inconsistência das informações contábeis; (b) excesso de alterações orçamentárias; (c) insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (d) despesas com pessoal acima do limite máximo; (e) não atingimento da meta de resultado primário

³ ID – 660006 – Decisão DM 0198/2018 – GCJEPPM

⁴ ID 668253 – Evandro Marques da Silva / ID 668254 – Poliana da Silva Vieira / ID 668255 – Vinicius José de Oliveira Peres Almeida

⁵ ID 681671 – fls. 279

⁶ ID 685803.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96), em ofensa à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89 e aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

D) Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão despesas com pessoal acima do limite máximo, tendo alcançado as despesas com pessoal atinentes ao Poder Executivo alcançado o total de 55,95% da RCL, dentro do prazo de retorno;

E) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.479/2016) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário;

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. que visem a recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do IDEB;

2.3. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.4. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, sendo relevante destacar que no exercício em questão ocorreu o crescimento de 37% do saldo da dívida ativa em relação ao exercício de 2016;

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das Prestações de Contas do exercício anterior (Processo n. 1789/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 244/2018);

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como mediante Processo n. 1789/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 244/2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.8. efetivação dos ajustes nas demonstrações contábeis para corrigir as distorções identificadas na auditoria empreendida que remanesceram da análise da defesa;

10. É o relatório.

VOTO

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame pormenorizado dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município de Monte Negro, relativos ao exercício de 2017.

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal 754 de 21 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício, no montante de R\$ 33.381.080,93.

13. A projeção da receita para o exercício de 2017, na ordem de R\$ 38.824.346,65, apreciada nos autos do processo 3438/16-TCER, recebeu parecer de inviabilidade, por meio da decisão DM-GCBAA-TC 00267/16, em decorrência do coeficiente de razoabilidade ter ficado fora⁷ do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

14. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

1.2 – Das alterações no Orçamento

15. No decorrer do exercício, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos especiais, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	33.381.080,93
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	7.797.544,18
(+) Créditos Especiais.....	R\$	7.253.916,72
(-) Anulações.....	R\$	7.797.544,18
(=) Autorizada.....	R\$ Despesa	40.634.997,65

⁷ +8,02%, após a exclusão o valor previsto como receitas de convênio a ser celebrado com a União e Estado (R\$ 4.483.128,13) que tem destinação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.938.980,86
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	7.696.016,79
Variação Final/Inicial.....	%	21,73%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – id 621837; Subsistema de contas anuais PT2204.4 e Relatório Técnico – fls. 29/30

16. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 33.381.080,93 e a despesa autorizada final de R\$ 40.634.997,65, evidencia uma majoração de 21,73%.

17. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 15.051.460,90, sendo que os suplementares (R\$ 7.797.544,18) representaram 51,81% e os especiais (R\$ 7.253.916,72) 48,19%.

18. A LOA autorizou⁸ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

19. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, somam a importância de R\$ 2.808.685,55, o equivalente a 8,41% do orçamento inicial.

20. Dos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, as anulações de crédito representaram 51,81%, o superávit financeiro 20,67% e os recursos vinculados 27,52%.

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Excesso de arrecadação	0,00	0,00
- Anulação de créditos	7.797.544,18	51,81
- Superávit Financeiro	3.111.297,81	20,67
- Recursos Vinculados	4.142.618,91	27,52
TOTAL	15.051.460,90	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 601687; Relatório Técnico – fls. 29 e Subsistema de Contas Anuais PT 2204.4

21. Do exame das alterações orçamentárias, a unidade técnica concluiu que elas não foram realizadas em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, vez que a abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou 23,36% do orçamento inicial, extrapolando o percentual de 20% considerado razoável por esta Corte de Contas.

22. Instados sobre a irregularidade, os responsáveis aduziram que os créditos abertos, com fulcro na LOA, somaram a importância de R\$ 2.808.685,55, correspondendo 8,41% do orçamento inicial, atendendo, assim, ao pressuposto legal. Que os demais créditos abertos no exercício (R\$ 4.988.858,63) foram autorizados por lei específica, sendo que tais remanejamentos ocorreram com finalidade de atender contrapartidas de convênios ou mesmo para readequação de prioridades necessárias ao bom andamento das atividades do ente.

23. O corpo técnico, em seu relatório de análise de defesa, concluiu pela permanência da falha, sob a alegação de que o entendimento da Corte é de que as alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando somente as fontes previsíveis.

⁸ Art. 5º: Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro e a efetuar Transferência, Transposição e Remanejamento até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Compulsando os autos, dirijo do opinativo técnico, posto que, o entendimento da Corte de Contas, diversamente do consignado pela unidade técnica, é no sentido de a abertura excessiva de créditos adicionais, **sem submeter ao crivo do legislativo**, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, pois possibilita ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte de recursos as anulações devem observar o limite de 20%. Veja:

DECISÃO 232/2011-PLENO⁹

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

[...]

e) ao **elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o **percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;

DECISÃO Nº 355/2014 – PLENO¹⁰

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

[...]

d) ao **elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de **alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo**, limite este considerado razoável;

DECISÃO 195/2015-PLENO¹¹

[...]

II – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que:

[...]

c) ao **elaborar a proposta da Lei Orçamentária** atente para que o percentual de alterações do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável;

ACÓRDÃO – APL-TC 00419/16¹²

⁹ Processo 1133/2011 – Prestação de Contas de São Miguel do Guaporé – exercício de 2010 – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹⁰ Processo 1901/14 – Prestação de Contas de Alvorada do Oeste – exercício de 2014 – relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

¹¹ Processo 1747/2015 – Prestação de Contas de Parecis, relativa ao exercício de 2014 – Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, senhor MARCOS APARECIDO LEGHI que:

[...]

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, **não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.**

ACÓRDÃO APL-TC 00415/16¹³

[...]

IV – Determinar à Administração que:

[...]

c) **estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, no qual, conforme entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de 20%** (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/11-Pleno (processo n. 133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária.

25. Dos autos, é possível observar que das alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Executivo, com fundamento na LOA, perfizeram o montante de R\$ R\$ 2.808.685,55, correspondendo 8,41% do orçamento inicial.

26. As demais alterações, no montante de R\$ 4.988.858,63 (14,95% do orçamento inicial), possuíam autorização legislativa específica, conforme determina a nossa jurisprudência, devendo, portanto, serem desconsideradas no percentual apurado quando da análise deste quesito.

27. Por outro giro, no entanto, acolho o opinativo técnico de que as aberturas de créditos adicionais não foram realizadas em conformidades com os dispositivos legais, vez que, em análise minudente das alterações orçamentárias realizadas no exercício, é possível observar que o município abriu créditos adicionais no montante de R\$ 3.111.297,81 utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior. Todavia, consta nos autos do processo 1789/17¹⁴ (prestação de contas de 2016) que o município encerrou o exercício anterior com insuficiência financeira de recursos livres (déficit financeiro de R\$ 1.206.512,60), o que leva a concluir que foi aberto crédito adicional com recurso fictício.

28. Contudo, a unidade técnica não apontou a irregularidade em seu relatório preliminar, prejudicando a oitiva do gestor sobre a irregularidade.

29. Assim, como o gestor não foi instado a se manifestar sobre a irregularidade, esta não deve ser elencada no rol das irregularidades remanescentes, todavia, cabe determinação ao gestor para que observe a existência de recursos **por fonte** quando da abertura de créditos abertos adicionais

¹² Processo 1852/16 – Prestação de Contas de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2015 – Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

¹³ Processo 01774/16 – Prestação de Contas de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2015 – da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

¹⁴ Prestação de contas referente ao exercício de 2016

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal (artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal).

30. Deve também ser tecida determinações ao controle externo para que, quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios, em infringência ao artigo 43 da Lei Federal n. 4320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

1.3 – Da receita

31. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 2,41%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 34.185.418,73. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

32. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.591.648,94	4,66
Receita Patrimonial	1.549.133,28	4,53
Receitas de Contribuições	1.992.911,83	5,83
Transferências Correntes	27.300.876,72	79,86
Outras Receitas Correntes	240.486,10	0,70
Transferências de Capital	1.510.361,86	4,42
Receita Arrecadada Total	34.185.418,73	100,00

33. As fontes de receita mais expressivas foram às transferências correntes e as receitas de contribuições que equivaleram a 79,86% e 5,83%, respectivamente, da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

34. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita tributária (2015 a 2017) – R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	1.312.449,87	4,09	1.098.257,49	2,93	1.441.020,44	4,22
IPTU	100.576,00	0,31	102.504,53	0,27	141.143,36	0,41
IRRF	311.786,36	0,97	233.413,28	0,62	488.243,00	1,43
ISSQN	747.522,49	2,33	630.274,37	1,68	678.165,61	1,98
ITBI	152.565,02	0,48	132.065,31	0,35	133.468,49	0,39
Taxas	148.755,14	0,46	113.629,22	0,30	150.625,50	0,44
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.461.205,01	4,55	1.211.886,71	3,23	1.591.648,94	4,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total de Receita **32.092.391,58** **100,00** **37.531.976,35** **100,00** **34.185.418,73** **100,00**

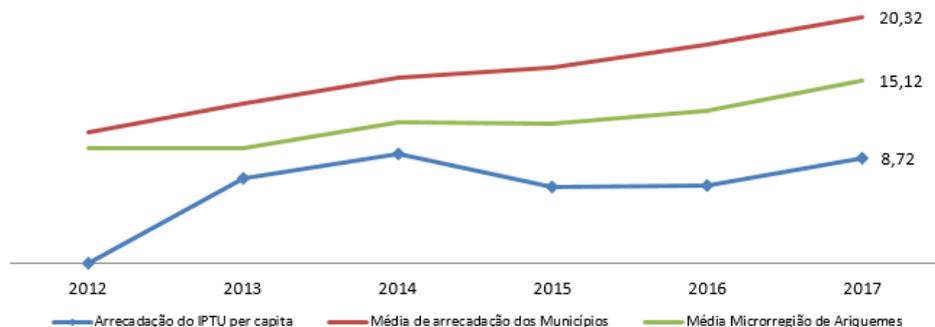
Fonte: Relatório Técnico – ID 687265 - fls. 13, Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo – Análise do desempenho da receita tributária e SIGAP Gestão Fiscal – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

35. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2017, o montante de R\$ 1.591.648,94, alcançando o percentual de 4,66% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

36. A unidade técnica destacou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, demonstrando que o município não atingiu a média da região e dos demais municípios.

37. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016	2017
População estimada (IBGE)	14.091	15.541	14.091	15.873	16.032	16.186
Arrecadação do IPTU	-	109.891,85	126.887,67	100.576,00	102.504,53	141.143,34
Arrecadação do IPTU per capita	0,00	7,07	9,00	6,34	6,39	8,72
Média Microrregião de Ariquemes	9,48	9,47	11,68	11,55	12,55	15,12
Média de arrecadação dos Municípios	10,81	13,23	15,32	16,15	17,98	20,32



1.3.2 – Da receita da Dívida Ativa

38. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	1.525.837,63
(+) Inscrição no exercício	R\$	572.639,60
(-) Cobrança no exercício	R\$	125.174,59
(-) Cancelamento no exercício	R\$	8.096,64
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	1.965.206,00

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo Quociente do esforço na cobrança da dívida ativa

39. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou¹⁵ que o município não envidou esforços na cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa.

¹⁵ Relatório técnico acostado ao ID 687265 – fls 15

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

40. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas após constatar a inexistência de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa pugnou por determinar ao responsável que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

41. Não obstante a unidade técnica tenha apontado que o município não tenha envidado qualquer esforço na cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa, em consulta ao SIGAP contábil, balancete de verificação, constata-se que o município arrecadou a importância de R\$ 125.174,59, o equivalente a 8,20% do saldo do exercício anterior, percentual este inexpressivo.

42. Assim, em consonância com o entendimento ministerial, ante a baixa arrecadação da dívida ativa, necessário determinar ao atual Prefeito que envide esforços na recuperação dos créditos do município inscritos em dívida ativa, intensificando e aprimorando as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial, pois estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

1.4 – Da Despesa

43. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.938.980,86, havendo as despesas correntes¹⁶ absorvido 96,62% e as de capital¹⁷ 3,38% do total da despesa realizada.

44. O corpo instrutivo constatou que o município executou 81,06% da despesa planejada.

45. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à receita realizada, as peças acostadas aos autos demonstram superávit orçamentário consolidado no montante de R\$ 1.246.437,87¹⁸.

46. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2014 a 2016)

FUNÇÃO	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	1.322.225,37	4,16	1.359.460,66	3,74	1.346.019,23	4,09
Administração	5.759.210,44	18,11	6.263.450,51	17,23	5.677.523,07	17,24
Assistência Social	189.667,52	0,60	218.301,84	0,60	218.704,57	0,66
Previdência Social	1.002.457,49	3,15	1.001.512,66	2,76	1.291.169,06	3,92
Saúde	7.824.771,54	24,60	9.403.436,82	25,87	9.373.176,56	28,46
Educação	10.571.659,10	33,24	11.493.442,93	31,62	11.347.457,35	34,45
Cultura	123.361,48	0,39	57.309,86	0,16	59.523,64	0,18
Urbanismo	628.648,66	1,98	2.604.543,55	7,17	155.512,14	0,47
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	308.847,52	0,94
Gestão Ambiental	275,76	0,00	69.177,00	0,19	0,00	0,00
Agricultura	93.362,94	0,29	269.824,52	0,74	95.262,72	0,29
Energia	48.953,59	0,15	167.452,00	0,46	40.047,80	0,12

¹⁶ No montante de R\$ 31.825.712,67

¹⁷ No montante de R\$ 1.113.268,19

¹⁸ Receita realizada (R\$ 34.185.418,73) – Despesa empenhada (R\$ 32.938.980,86) = R\$ 1.246.437,87

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transporte	2.465.776,39	7,75	2.505.429,71	6,89	1.429.702,54	4,34
Deporto e Lazer	250.271,50	0,79	23.691,47	0,07	10.186,60	0,03
Encargos Especiais	431.685,56	1,36	286.783,96	0,79	511.362,32	1,55
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas intraorçamentárias	1.094.421,53	3,44	626.468,93	1,72	1.074.485,74	3,26
Total	31.806.748,87	100,00	36.350.286,42	100,00	32.938.980,86	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal – Demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção

47. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (34,45%), saúde (28,46%) e Administração (17,24%).

1.4.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

48. A despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, teve o seguinte comportamento:

Total Geral de Impostos Municipais	R\$	19.605.216,38
Valor legal mínimo (25%)	R\$	4.901.304,10
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,66%)	R\$	5.030.022,63
Valor Excedente	R\$	128.718,54

Fonte: Subsistema de contas Anuais PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE

49. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no artigo 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação, foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 5.030.022,63, correspondendo a 25,66% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

50. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

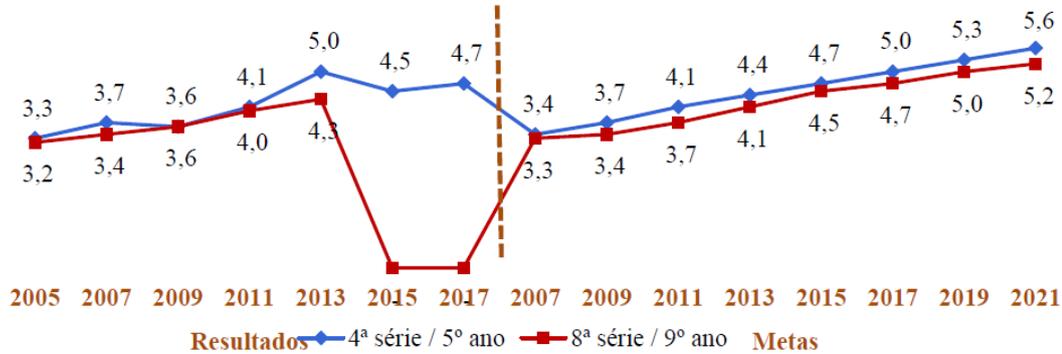
51. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

52. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

53. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



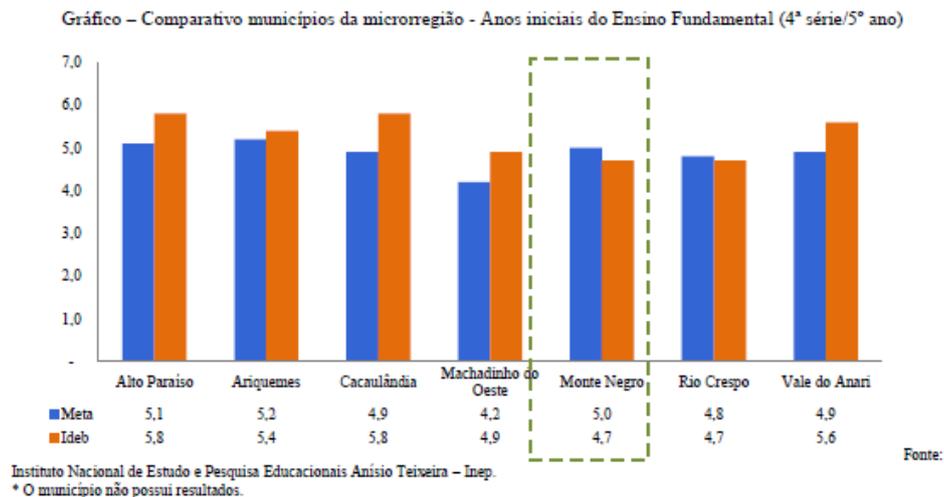
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

54. Pois bem! De acordo com as informações extraídas do site do QEdú¹⁹, o Município de Monte Negro, nos anos iniciais do ensino básico, alcançou IDEB de 4,7, ficando abaixo da meta estipulada (5,0) para o período.

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
4,7	5,14	0,91

55. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.



¹⁹<https://www.qedu.org.br/cidade/4521-monte-negro/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2017> – acesso em 27/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. De acordo com o gráfico acima é possível verificar que o IDEB obtido pelo município, com relação aos alunos das séries iniciais do ensino fundamental (4º e 5º anos), encontra-se abaixo da média em comparação com os demais municípios da microrregião.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

57. Consoante os dados extraídos do site do QEd²⁰, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados. Todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,86, indicando que para cada 100 alunos, 14 foram reprovados.

58. O corpo instrutivo destacou que no exercício de 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (processo n. 3122/2017) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas.

59. Portanto, imperativo alertar ao atual gestor do Município que, em caso de ser constatado o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/14), o Tribunal poderá emitir opinião pela reprovação das contas.

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

60. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	3.436.155,60
(+) Aplicação Financeira	R\$	11.990,46
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	2.666.435,47
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	6.114.581,53
Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.668.748,92
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.445.832,61
Total	R\$	6.114.581,53
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (62,72%)	R\$	3.835.239,08
Outras Despesas Ensino Básico (37,28%)	R\$	2.279.425,34
Total	R\$	6.114.664,42

61. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 62,72% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 3.835.239,08), e 37,28% em outras despesas do ensino básico

²⁰ <https://www.qedu.org.br/cidade/4521-monte-negro/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2017> – acesso em 27/11/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$ 2.279.425,34). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal 11.494/07.

62. A movimentação financeira do FUNDEB restou assim demonstrada:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 – Saldo Financeiro do Exercício anterior ²¹	93,72
2 – Contribuições do Município para formação do FUNDEB	3.436.155,60
3 – Aplicação Financeira	2.666.435,47
4 – Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB t	11.990,46
5 – Complementação da União do FUNDEB	0,00
6 – Total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB (60% e 40%)	6.114.675,25
7 – Despesas Certificadas (pagas) no exercício	6.114.664,42
8 – Total das despesas certificadas	6.114.664,42
9 – Saldo Financeiro a Existir	10,83
10 – Saldo Financeiro real no FUNDEB	10,83

Fonte: Subsistema de contas Anuais PT 2209 – Movimentação Financeira do FUNDEB

63. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB, destacou que o Município aplicou 100,00% dos recursos recebidos, cumprindo, assim, o disposto no caput e §2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, que preconiza que os recursos financeiros recebidos pelo fundo devem ser utilizados no exercício em que lhes forem creditados, podendo, até 5%, serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

64. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 6.230.714,48, correspondendo ao percentual de 31,78% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.605.216,38).

1.5 – Do Balanço Orçamentário

65. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)	33.381.080,93	36.566.949,84	32.675.056,87	(3.891.892,97)
Receitas de Capital (II)	0,00	956.750,00	1.510.361,86	553.611,86
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)	33.381.080,93	37.523.699,84	34.185.418,73	(3.338.281,11)
Operações de crédito/refinanciamento (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REINANCIAMENTO	33.381.080,93	37.523.699,84	34.185.418,73	(3.338.281,11)
Déficit		3.111.297,81	0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	33.381.080,93	40.634.997,65	34.185.418,73	(3.338.281,11)
Superávit financeiro (exercício anterior utilizado)		3.111.297,81		

²¹ Fonte: Processo 1731/16 TCER – Prestação de Prestação de contas do Município – exercício 2015.

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	28.800.511,39	35.440.782,40	31.825.712,67	30.951.765,99	29.820.673,10	3.615.069,73
Despesas de Capital (X)	2.893.954,24	3.835.843,42	1.113.268,19	931.197,06	852.974,31	2.722.575,23
Reserva de Contingência (XI)	1.686.615,30	1.358.371,83	0,00	0,00	0,00	1.358.371,83
Reserva do RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	33.381.080,93	40.634.997,65	32.938.980,86	31.882.963,05	30.673.647,41	7.696.016,79
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	33.381.080,93	40.634.997,65	32.938.980,86	31.882.963,05	30.673.647,41	7.696.016,79
Superávit (XVI)			1.246.437,87			
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	33.381.080,93	40.634.997,65	34.185.418,73	31.882.963,05	30.673.647,41	6.449.578,92

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 621830 – Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativos balanços orçamentários receita e despesas

66. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 34.185.418,73) e a despesa empenhada (R\$ 32.938.980,86), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.246.437,87, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

67. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

68. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1292/18-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2017, não apensos a estes autos.

69. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo RPPS²² do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit orçamentário líquido no montante de R\$ 680.743,15**, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$ 1.246.437,87
Superávit do Instituto de Previdência ²³	R\$ 1.927.181,02
Déficit do Município.....	R\$ 680.743,15

70. O déficit orçamentário somente é aceitável caso exista superávit financeiro do exercício anterior, tendo em vista que este não é recepcionado como receita orçamentária.

71. No caso vertente, destaca-se que o município encerrou o exercício anterior (2016²⁴) com déficit financeiro na ordem de R\$ 1.206.512,60, permanecendo em situação orçamentária desfavorável.

²² Receita arrecadada = R\$ 3.218.350,08 / Despesa realizada = R\$ 1.291.169,06 = superávit R\$ 1.927.181,02

²³ Fonte: Processo 1304/18 – ID 590228 – balanço orçamentário do Instituto de Previdência Municipal fls. 46/48

²⁴ Processo 1789/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. Desta forma, conclui-se que o município não cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, o gestor não foi instado a apresentar defesa quanto a impropriedade.

73. Assim, de forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, a irregularidade em comento não deve ser elencada no rol das irregularidades remanescente, cabendo, no entanto, determinação ao atual gestor que nos próximos exercícios verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

74. O balanço financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	34.185.418,73	Despesa Orçamentária (VI)	32.938.980,86
Receitas Extraorçamentárias (II)	2.440.045,51	Despesas Extraorçamentárias (VII)	1.863.770,64
Transferências Financeiras Recebidas (III)	12.397.442,06	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	12.397.442,06
Saldo do Exercício Anterior (IV)	16.391.244,46	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	18.213.957,20
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	65.414.150,76	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	65.414.150,76

Fonte: balanço financeiro – ID 621831 – Subsistema de Contas Anuais – Demonstrativo 03 – balanço financeiro

75. O saldo disponível em 31/12/2016 no montante de R\$ 18.213.957,20 concilia com os dados do balanço patrimonial.

76. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 18.213.957,20) e o passivo financeiro (R\$ 4.162.796,29) resultou em superávit financeiro bruto de R\$ 14.051.160,91.

Ativo Financeiro	R\$	18.213.957,20
(-) Passivo Financeiro	R\$	4.162.796,29
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	14.051.160,91

77. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise financeira por fonte de recursos:

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSO	RECURSOS VINCULADOS	RECURSOS NÃO VINCULADOS	TOTAL
Disponibilidade de caixa bruta (a)	16.616.308,72	1.597.648,48	18.213.957,20
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.463.851,85	642.926,63	3.106.778,48
Restos a Pagar Liquidados e não pagos de exercícios anteriores (b)	50.129,43	100.062,92	150.192,35
Restos a Pagar Liquidados e Não pagos do Exercício (c)	883.970,60	325.345,04	1.209.315,64
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios anteriores (d)	1.529.751,82	217.518,67	1.747.270,49
Demais obrigações financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados (f)	14.152.456,87	954.721,85	15.107.178,72
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	718.837,34	337.180,50	1.056.017,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados (h) = (f-g))	13.433.619,53	617.541,35	14.151.160,88
TC-38 por fonte de Recursos (i)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa apurada (m) (h+i+j-k)	13.433.619,53	617.541,35	14.151.160,88

Fonte: Relatório técnico – ID 687264 – fls. 13

78. O corpo instrutivo, em sua análise preliminar, apontou um déficit financeiro de R\$ 927.187,73, em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2017.

79. Instado a se manifestar, os responsáveis aduziram, em síntese, que as fontes de recursos deficitárias com educação decorreram de gastos essenciais para secretaria, tais como folha de pagamento, energia elétrica para manutenção das escolas municipais, combustíveis para manutenção de veículos de transporte escolar; material de consumo utilizados nos ambientes escolares, principalmente gêneros alimentícios.

80. O corpo instrutivo, após proceder ao exame dos argumentos ofertados, concluiu que estes não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, vez que, mesmo após as correções devidas e justificadas pelos defendentes, ainda restou evidenciado um **déficit financeiro de R\$ 708.695,53** (recursos vinculados = R\$ 1.326.236,89 - Recursos Livres = R\$ 617.541,36).

81. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* corroborou a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas e ressaltou que o entendimento da Corte é no sentido de que o desequilíbrio financeiro das contas pública, consolidado ou por fonte de recursos, enseja *per si*, a reprovação das contas municipais.

82. Compulsando os autos, importante registrar que, não obstante a existência de saldo de 13.433.619,53 nas fontes de recursos vinculados, estes não podem ser utilizados para lastrear as fontes deficitárias por possuírem destinação específica, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º[...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

83. Assim, como o município não dispõe de fontes de recursos livre de qualquer vinculação, para lastrear as fontes deficitárias, conclui-se que o Município encerrou o exercício com **déficit financeiro de R\$ 708.695,53**.

2.1 – Da Análise do Estoque de Restos a Pagar.

84. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

85. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar e se dividem em processados e não processados. Os primeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

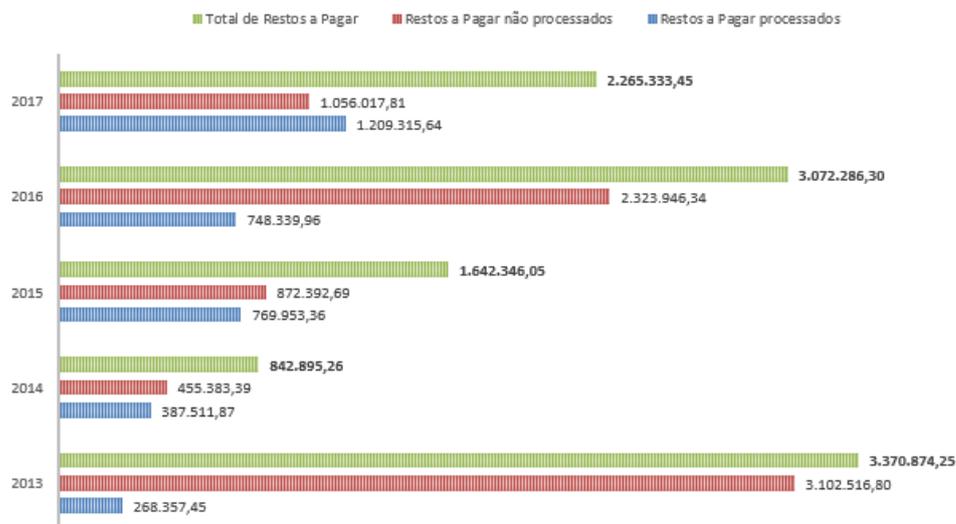
referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

86. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Monte Negro

Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período - R\$

	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas Empenhadas	32.256.434,94	30.224.013,60	31.806.748,87	#####	#####
Despesas liquidadas	29.153.918,14	29.768.630,21	30.934.356,18	#####	#####
Despesas Pagas	28.885.560,69	29.381.118,34	30.164.402,82	#####	#####
Restos a Pagar processados	268.357,45	387.511,87	769.953,36	748.339,96	1.209.315,64
Restos a Pagar não processados	3.102.516,80	455.383,39	872.392,69	2.323.946,34	1.056.017,81
Total de Restos a Pagar	3.370.874,25	842.895,26	1.642.346,05	3.072.286,30	2.265.333,45



87. O saldo de restos a pagar no exercício (R\$ 2.265.333,45) representa 6,88% dos recursos empenhados (R\$ 32.938.080,86).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

88. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	20.188.818,36	PASSIVO CIRCULANTE	1.359.507,99
Caixa e Equivalentes de Caixa	18.213.957,20	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	775.443,50
Créditos a Curto Prazo	1.965.206,00	Empréstimos e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	450.255,49



Proc.: 02080/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Investimentos Temporários	2.000,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	7.655,16	Demais Obrigações a C. Prazo	133.809,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.975.055,92	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	34.047.373,01
Ativo Realizável a L. Prazo	3.047.079,91	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	3.724.619,12
Investimentos	0,00	Empréstimos e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	27.927.976,01	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	933.609,97
		Provisões a L. Prazo	29.389.143,92
		TOTAL DO PASSIVO	35.406.881,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	15.756.993,28
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.756.993,28
TOTAL	51.163.874,28	TOTAL	51.163.874,28

Ativo Financeiro	18.213.957,20	Passivo Financeiro	4.162.796,29
Ativo Permanente	32.949.917,08	Passivo Permanente	34.047.373,01
SALDO PATRIMONIAL			15.756.993,28

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado –id 621832 e Subsistema de contas Anuais – Demonstrativos 04 e 05 e PT 2113

89. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal apontou as divergências abaixo elencadas:

a) Divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96).

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	32.675.056,87	32.675.056,87	0,00
Receita de Capital Arrecadada	1.510.361,86	1.510.361,86	0,00
Despesa Corrente Empenhada	31.825.712,67	31.825.712,67	0,00
Despesa de Capital Empenhada	1.113.268,19	1.113.268,19	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	66.068.686,84	66.432.510,74	-363.823,90
Variação Patrimonial Aumentativa	50.713.321,00	52.109.436,86	-1.396.115,86
Ativo Circulante	20.188.818,36	20.188.818,36	0,00
Ativo Não-circulante	30.975.055,92	30.975.055,92	0,00
Passivo Circulante	1.359.507,99	1.359.507,99	0,00
Passivo Não-circulante	35.079.664,97	34.047.373,01	1.032.291,96
Patrimônio Líquido	14.724.701,32	15.756.993,28	-1.032.291,96
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-1.759.939,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Divergência no valor de R\$46.542,59 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$54.197,75) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$7.655,16), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	2.562,78
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.023.798,44
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	1.972.163,47
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	54.197,75
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	7.655,16
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	46.542,59

90. Instados sobre as inconsistências contábeis, os agentes responsáveis esclareceram, o que segue:

91. Com relação as inconsistências do **item “a”**: arguiu que as divergências decorreram dos valores referentes a demonstração do balancete SIGAP com ausência de registro de inscrições de passivo não circulante no mês dezembro e encerramento do exercício por falta de informações.

92. Procedido ao exame dos argumentos ofertados quanto as discrepâncias evidenciadas neste item, a unidade técnica refutou a defesa apresentada, primeiro, porque nada foi arguida sobre as divergências apontadas com relação as variações patrimoniais, e, seguindo, porque não foram encaminhadas, no sistema SIGAP, as alterações informadas.

93. Assim, concluiu, e eu acolho, pela permanência da irregularidade.

94. No que concerne a divergência apontada **no item “b”**, os defendentes alegaram preenchimento incorreto das movimentações do almoxarifado no anexo TC-23.

95. Da análise da justificativa e documentos apresentados, o controle externo acolheu a defesa, para considerar como sanada a divergência evidenciado no relatório preliminar.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

96. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	30.080.067,16
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Déficit)	R\$	(14.323.073,88)
(+) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	0,00
Saldo Patrimonial	R\$	15.756.993,28

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 621833); Balanço Patrimonial (Documento ID 621832); Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.

97. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 30.080.067,16, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 14.323.073,88, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 15.756.993,28, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

99. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	47.377.016,09	76.722.753,63	52.109.436,86
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	44.746.680,11	69.663.195,61	66.432.510,74
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,06	1,10	0,78

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

100. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município no exercício em comento, obteve no **resultado patrimonial deficitário**. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

101. As evidências obtidas na auditoria do balanço geral do município de 2017, segundo atestou a unidade técnica, foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os balanços orçamentários, financeiro, patrimonial e as demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, encerrados em 31/12/2017, exceto pelas distorções apresentadas²⁵ representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

102. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.423.179,48 para o Poder Legislativo, correspondendo a 7,00% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 20.336.998,93, cumprindo o disposto no inciso I do artigo 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

103. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016²⁶, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

²⁵ Divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96).

²⁶ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

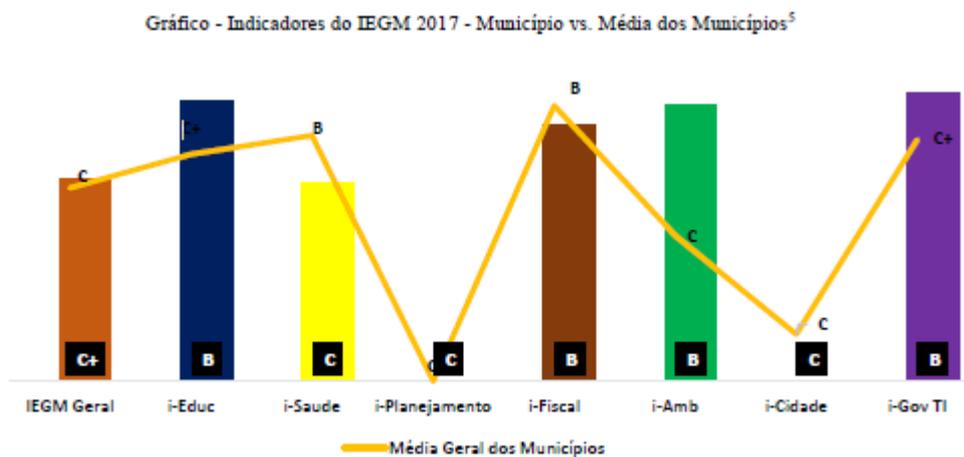


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

105. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

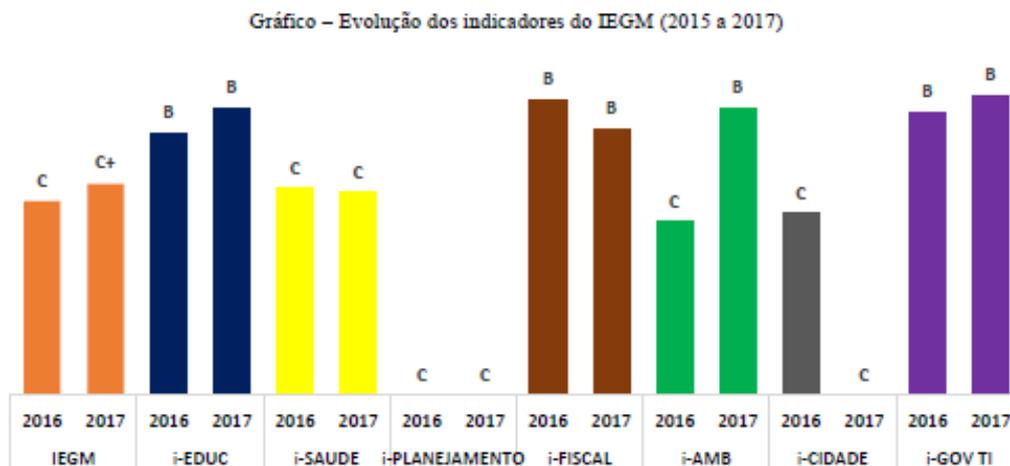
106. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.



107. Segundo atestou a unidade técnica o município está acima da medida dos municípios rondonienses no resultado i-Educ, i-Amb e i-Gov TI, cuja a nota obtida foi “B” (nível efetivo).

108. O município não encaminhou dados suficientes para apuração do indicador do i-Planejamento.

109. No que concerne ao indicador i-Saúde, o município apresentou nota “C”, o que representa baixo nível de adequação, estando abaixo na média dos demais municípios do Estado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Monte Negro aumentou a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior “C+” (em fase de adequação), melhorando no i-Educ; i-Amb; e i-Gov TI, entretanto, houve considerável piora nos índices de i-Fiscal e i-Cidade.

111. Por fim sugeriu, e eu acolho, que seja determinado à Administração municipal que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

112. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2975/17-TCER²⁷, bem como dos relatórios da unidade técnica.

113. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

114. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 17.561.592,30), o índice verificado para essa despesa (57,24%) encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	17.561.592,30	961.889,91	18.523.482,21
2. Receita Corrente Líquida - RCL	30.682.145,04	30.682.145,04	30.682.145,04
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoi	57,24	3,14	60,37
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LR)	48,60	5,40	54,00

115. Instado sobre a irregularidade, os responsáveis aduziram que o índice foi extrapolado em virtude de ele ter tido de reconhecer as despesas de pessoal referente ao exercício de 2016 (novembro, dezembro e 13º salário) que eram de responsabilidade do gestor anterior.

116. Alegaram, ainda, que adotaram medidas para evitar que o total da despesa com pessoal ultrapassasse os limites legais, como por exemplo a redução de remuneração dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas, redução da remuneração do Prefeito, vice-prefeito e secretários.

117. Ao analisar a defesa apresentada, a unidade técnica assim manifestou, *verbis*:

Conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF ao que se refere ao Demonstrativo de Despesa com Pessoal, os valores da despesa com pessoal relativa a despesas de exercício anteriores, da competência de período anterior do apuração,

²⁷ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deverão ser deduzidas para fins de cálculo para verificação do cumprimento do limite, ou seja, as despesas referente ao exercício de 2016, as quais os responsáveis justificam que tenham sido as responsáveis para que o Município não cumprisse o limite legal para gasto com pessoal, não compõe o gasto total com despesa com pessoal, dado que a despesa com pessoal informada no RGF deve ser informada por competência, independentemente de seu pagamento ou não.

Ainda que o Município tenha elaborado o RGF de forma incorreta, computando tais despesas no gasto total com pessoal, quando na verdade elas deveriam ser deduzidas, ainda assim, não haveria o cumprimento legal do limite máximo para gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Com Pessoal			
	Executivo	Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida	30.682.145,04	30.682.145,04	30.682.145,04
Despesa com Pessoal	17.166.856,28	961.889,91	18.128.746,19
Limite apurado da Despesa com pessoal	55,95%	3,14%	59,09%

Ressalta-se que o descumprimento do limite máximo para despesa com pessoal foi ultrapassado no 2º Semestre de 2017 e que conforme a LRF, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo um terço do excedente logo no 1º quadrimestre.

A Constituição Federal ainda estabelece como providências a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal no prazo acima descrito: a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; b) exoneração de servidores não estáveis.

Por fim, embora os responsáveis esclareçam que foram tomadas medidas para recondução aos limites estabelecidos na LRF, por meio da Lei 796/2017, ID628253, pág. 128, a qual reduziu a remuneração de cargos de provimento em comissão, por ausência de envio dos Retóricos de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre, não foi possível avaliar o efeito real de tais medidas, devendo tal situação ser avaliada na prestação de contas referente ao exercício de 2018.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

118. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* apontou que, não obstante o Executivo municipal tenha extrapolado o limite legal da despesa com pessoal, isto ocorreu no final do exercício de 2017, razão pela qual a irregularidade não tem o condão de inquinar as vertentes contas, vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seus artigos 22 e 23 da LRF, que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos dois períodos seguintes, sendo, pelo menos um terno no período, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, §3º da Constituição Federal.

119. Assim, acolho o opinativo ministerial no sentido de determinar a unidade de controle externo que verifique, nas contas do exercício de 2018, o cumprimento das regras e prazo estipulados nos artigos 22 e 23 da LRF, para recondução da despesa com pessoal ao limite legal, alertando ao gestor que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas do exercício de 2018 caso o prazo legal da recondução da despesa não seja cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2 – Dos Resultados Primário e Nominal

120. As metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolado que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

121. O resultado primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida.

122. Dos autos é possível observar que a meta de resultado primário não foi atingida.

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	32.636.671,78
2. Despesas Primárias	31.467.396,18
3. Resultado Primário (1-2)	1.169.275,60
4. Meta fixada na LDO	1.264.663,96
5. % realizado = (3/4)*100	92,46
6. Situação	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

123. Instados sobre a irregularidade, os responsáveis aduziram, em síntese, que o fator primordial para o não atendimento da referida meta se deu pela abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, cujo montante corresponde a R\$ 3.111.297,81.

124. No exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica assim manifestou, *verbis*:

[...]

Os responsáveis alegaram que o meta de resultado primário foi prejudicada devido a realização da abertura de créditos adicionais tendo como fonte de recursos o superávit financeiro, ou seja, houve realização de despesas, mesmo o comportamento da receita estar abaixo ao estabelecido na LDO, quando de fato, haveria necessidade e editar ato de contingenciamento das despesas para que a meta de resultado primário fosse atingida.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

125. Acolho o opinativo técnico pelas suas próprias razões e entendo necessário tecer determinação ao gestor para que observe o disposto no artigo 9º da LRF, no sentido de, ao final de cada bimestre, verifique o comportamento da despesa empenhada comparativamente com as receitas arrecadas, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

126. No que tange ao resultado nominal, diferença entre saldo da dívida fiscal líquida do exercício sub análise com o resultado do exercício anterior, extrai-se dos autos que a meta estabelecida na LDO foi atingida:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-5.198.294,83
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-5.690.521,05
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	126.073,01
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	490.890,97
5. % Realizado = (3/4)*100	25,68
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	74,32
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

7.3 – Do Limite de Endividamento

127. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

128. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0,00%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	30.682.145,04
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

129. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. Importante destacar, como muito bem pontuado pela unidade de controle externo, que o Município é o ente instituidor do RPPS e o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

131. No exercício sub análise, a Corte de Contas não aplicou procedimentos de auditoria previdenciária no município para subsidiar o exame destas contas. Todavia, a unidade técnica destacou que na auditoria realizada em 2017 (processo 1010/17) cujo resultado subsidiou as contas do exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, ensejando determinações para correção.

132. Importante consignar que o monitoramento das determinações contidas nos autos do processo 1010/17 subsidiará as contas do exercício de 2018.

9 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

133. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

134. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

135. Em seu exame, o corpo instrutivo constatou que as determinações contidas nos autos do Processo 1789/17 (prestação de contas exercício 2016) encontram-se em andamento.

10 – DO CONTROLE INTERNO

136. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁸, opinando pela regularidade das contas. Consta à pág. 14 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

137. Sobre a atuação do órgão de controle interno é imperioso salientar que não só a ausência do relatório anual de auditoria, mas também, a omissão e a ineficiência na atuação devem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, uma vez que a ação profícuca desse órgão, além de precitar a ocorrência de irregularidades, tem como finalidade, consoante texto constitucional (artigo 74, inciso IV da CF), apoiar o controle externo em sua missão institucional.

138. É obrigação da Controladoria Interna fiscalizar a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, alertando o gestor das irregularidades encontradas e indicando as medidas necessárias para saneá-las.

²⁸ Id 621828 – fls. 1/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

139. Do exame do relatório de auditoria interna é possível observar que este é bem superficial, e demonstra que a unidade de controle interna não está cumprindo o seu mister, vez que sua auditoria não contempla os principais pontos que devem ser observados em uma gestão eficiente, tais como: **(i)** limites legais com educação, saúde, gastos com pessoal, repasse ao legislativo; **(ii)** esforço na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **(iii)** repasse das contribuições previdenciárias; **(iv)** execução orçamentária, financeira e patrimonial; **(v)** cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

140. Importante destacar que o município encerrou o exercício financeiro com déficit orçamentário, financeiro e patrimonial, após a exclusão dos valores pertinentes ao Instituto Previdenciário, e a unidade de controle interno nada dispôs sobre o fato em seu relatório de auditoria interna.

141. Registre-se por necessário, como muito bem apontado pelo *Parquet* de contas, que a Corte de Contas tem entendimento pacificado no sentido de o déficit financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais.

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

142. Ainda é possível observar dos autos, que o município encerrou o exercício com o gasto de pessoal na ordem de R\$ 17.166.856,28, o equivalente a 55,95% da receita corrente líquida (R\$ 30.682.145,04), portanto, acima do limite legal.

143. Sobre o tema, o órgão de controle interno nada aduziu em seu relatório de auditoria.

144. Por fim, cumpre registrar, que o órgão de controle interno também deixou de fiscalizar se o Poder Executivo está dando cumprimento das determinações da Corte de Contas; bem como se está efetivando regularmente os repasses das contribuições previdenciárias.

145. Portanto, a meu ver, o pronunciamento pela regularidade das contas, no caso concreto, onde se verifica flagrantes ilegalidades na gestão, torna o controle interno corresponsável pelos atos viciados.

146. Desta feita, ante a inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção, e, o mais grave, emitir relatório e certificado de auditoria em total afronta as disposições legais pertinentes, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu mister, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficácia nas ações da administração durante TODO o exercício, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

147. Diante desses fatos, há que se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

148. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014, 2015 receberam parecer prévio pela aprovação com ressalvas, as de 2016 receberam parecer pela reprovação das contas.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1433/15 ²⁹	17/12/2015	Aprovação com ressalvas
2015	1503/16 ³⁰	27/10/2016	Aprovação com ressalvas
2016	1789/17 ³¹	21/06/2018	Reprovação das contas

12 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

149. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal.

150. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (31,78%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,72%); bem como nos repasses ao Legislativo (7%).

151. O limite da despesa com pessoal alcançou o percentual de 55,95% da RCL, ultrapassando o limite legal (54%). Contudo, o artigo 23 da LRF dispõe que o prazo para a recondução da despesa ao limite legal é de dois quadrimestres. Assim, a irregularidade em comento não tem o condão, *per si*, de inquinar as vertentes contas, posto que o Poder Executivo encontra-se dentro do prazo legal de recondução.

152. No que tange a efetividade da gestão municipal (IGM), o corpo técnico destacou o Município de Monte Negro aumentou a nota geral do IEGM obtida no exercício anterior “C+” (em fase de adequação), melhorando no i-Educ; i-Amb; e i-Gov TI, entretanto, houve considerável piora nos índices de i-Fiscal e i-Cidade.

153. Relativamente à educação, o IDEB alcançado nas séries iniciais, 4^a/5^o ano, foi de 4,7, superando a média projetada, todavia, ainda abaixo da medida dos demais municípios de sua microrregião.

154. Quanto as séries finais 8^o/9^o ano, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados, todavia, indicou que a nota do fluxo escolar atingiu 0,86, indicando que para cada 100 alunos, 14 foram reprovados.

²⁹ PPL-TC 00011/18 – relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

³⁰ PPL-TC 00029/16 – idem

³¹ Parecer Prévio 56/2015 – Pleno – idem idem

Acórdão APL-TC 00548/18 referente ao processo 02080/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

155. As metas fiscais de resultado nominal e dívida consolidada líquida, foram cumpridas, todavia, a meta de resultado primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, não.

156. No que concerne às situações orçamentária líquida (excluído o RPPS) o resultado foi negativo, demonstrando déficit de R\$ 680.743,15.

157. Todavia, o gestor não foi instado sobre a irregularidade, pela qual cabe tecer determinação ao gestor para que, ao final de cada bimestre, observe o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF.

158. Relativamente ao resultado patrimonial, este também foi déficit na ordem de R\$ 14.323.073,88.

159. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo insuficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, evidenciando um déficit financeiro de R\$ 708.695,54 (setecentos e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

160. Importante consignar que a Corte de Contas tem entendimento firme de que o déficit financeiro, no por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

161.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

162. Quanto a gestão previdenciária, não foram aplicados procedimentos de auditoria no município para subsidiar o exame destas contas. Todavia, a unidade técnica destacou que na auditoria realizada em 2017 (processo 1010/17), cujo resultado subsidiou as contas do exercício de 2016, foram constatadas várias irregularidades, ensejando determinações para correção. A análise do cumprimento destas determinações subsidiará o exame das contas relativas ao exercício de 2018.

163. Concernente ao exame do cumprimento das determinações da Corte de Contas, a unidade técnica observou que as exaradas no exercício de 2016 (acórdão 0142/18 – processo 1789/17) estão em andamento.

164. No que concerne à atuação do órgão de controle interno, restou observado que este tangenciou de seu mister ao não prover uma fiscalização acurada dos atos de gestão de forma a apurar o percentual da despesa com pessoal e o equilíbrio financeiro das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

165. Desta forma, ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção e, o mais grave, emitir certificado de sua regularidade, em total afronta as disposições legais pertinentes, necessário se perseguir em autos apartados a responsabilização dos agentes responsáveis pelo órgão de controle interno, concedendo-lhes o direito ao contraditório.

166. A unidade técnica quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que das irregularidades remanescentes, a insuficiência de recursos financeiros para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, enseja a reprovação das contas.

167. O Ministério Público de Contas corroborou o relatório técnico e opinou pela emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas.

168. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo, fazendo algumas inserções, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxilia o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

169. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os pareceres técnico e Ministerial, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Monte Negro exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35 ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) insuficiência financeira de R\$ 708.695,54 para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar

b) divergência no valor de R\$-1.759.939,76 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Variação Patrimonial Diminutiva (R\$-363.823,90), Variação Patrimonial Aumentativa (R\$-1.396.115,86), Passivo Não-circulante (R\$1.032.291,96 e Patrimônio Líquido (R\$-1.032.291,96);

c) despesas com pessoal acima do limite legal;

d) não atingimento da meta de resultado primário;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 708.695,54, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; o não atingimento da meta de resultado primário; e, a extrapolação do limite legal da despesa com pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas:

a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” deste voto, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar 154/96;

b) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 687264;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

f) observe a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos abertos adicionais suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal (artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e inciso V do artigo 167 da Constituição Federal).

g) observe o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento;

c) aprimore sua análise concernente a abertura de créditos adicionais, apontando em seu relatório a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios;

d) ao proceder à análise das alterações orçamentárias, para apuração do percentual alcançado, considere apenas as realizadas com fundamento na LOA, conforme determinado na jurisprudência desta Corte de Contas, não computando as alterações que obtiveram autorização legislativa específica para tal fim;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro; cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública;

a) cópia do processo 2975/17 – gestão fiscal relativa ao exercício de 2017;

b) Relatório do controle interno – ID 621828

c) Defesas apresentadas – IDs 668253; 668254 e 668255

d) Relatórios do controle externo – IDs 657079 e 687264

e) Parecer Ministerial – ID 695491;

f) Relatório e voto do Relator;

g) Acórdão

VIII – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, via ofício, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO